**ABORTO DECORRENTE DE ESTUPRO: UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA[[1]](#footnote-1)**

Andressa Hellen Ribeiro Santos

Camila Dias de Sousa[[2]](#footnote-2)

Gabriel Ahid[[3]](#footnote-3)

Sumário: Introdução; 1. Breve contexto histórico acerca do aborto no Direito Penal; 1.1 Formas legais de aborto diante do ordenamento pátrio; 1.2 Direito comparado: Decisões doutrinárias de diferentes países; 2. Direito à vida: Garantia constitucional; 3. Crime de estupro: Características e Sujeitos; 3.1 O princípio da dignidade da pessoa humana diante do bem jurídico tutelado; Conclusão; Referências.

RESUMO

O presente artigo trará, a priori, um breve contexto histórico do que concerne o aborto no Direito Penal, adentrando nas civilizações e religiões; com as mudanças de concepções de acordo com a evolução social, apresentam-se as formais legais de aborto diante do ordenamento pátrio, dessa forma, relevante é expor decisões doutrinárias de diferentes países, a importância do direito comparado. Ainda, importante frisar que o direito à vida tem garantia sob todos os ordenamentos e é amplamente constitucional. Além disso, exibe-se o aborto decorrente do crime de estupro diante de suas características, sujeitos e posições doutrinárias distintas acerca da permissão do aborto. Com isso, por fim, pode-se atrelar ao tema exposto o princípio da dignidade da pessoa humana diante do bem jurídico tutelado em questão.

**INTRODUÇÃO**

O presente trabalho visa comprimir sinteticamente o polêmico assunto que abrange o aborto decorrente de estupro. Diante disso, sabe-se que o Brasil, especificamente, aceita que tal ato seja praticado uma vez que não interrompendo a gravidez, pode a gestante se sentir mais lesada por carregar uma criança que não fora desejada. O crime de estupro atenta contra a liberdade que tem todo indivíduo de dispor de seu corpo, na vida sexual. Em presente disso, alia-se o fato da consequência gravidez causar danos irreversíveis sendo estes morais, psicológicos, físicos e até sociais à mulher, que é ferida de maneira ampla. Não se pode negar que, tudo depende do caso concreto, devendo prevalecer a decisão mais justa.

Em contrapartida, fala-se no direito à vida que é retirado a um determinado ser que tem expectativa de vida. Sendo a vida um direito fundamental, estrondosamente protegido pelo ordenamento pátrio e direito penal, questiona-se o fato do aborto mesmo em casos extremos, ser praticado. É aberto, dessa forma, um leque de discussões a serem explanadas diante de tais divergências até mesmo concepções de outros países.

Posto isso, há uma busca de um enlace do presente tema com o princípio da dignidade da pessoa humana que está disposto na Constituição Federal. Sabendo que se trata de algo amplamente resguardado, deve-se entender a sua merecida importância, pois que tal princípio preenche toda a vida do ser humano, em qualquer condição. Em se tratando do direito à vida –direito fundamental- do feto, cabe ressaltar a relevância da dignidade do mesmo, a qual provê liberdade, justiça e solidariedade. Porém, não se pode esquecer é que em se tratando do aborto decorrente do estupro, torna-se uma medida necessária, porque como já dito traz a possibilidade de pôr traumas ou coisas diversas na gestante.

Não obstante, o Direito Penal tem por objetividade a proteção dos bens jurídicos que se encontram em um patamar mais elevado à construção e resistência da vida e do bem-estar social. Sendo assim, o aborto se associa a um teor elevado de desrespeito ao direito à vida, assim como o estupro, em que é ferido não somente o bem estar da vítima, mas como a construção de uma pacificação e necessária convivência da sociedade em que nos inserimos.

1. **BREVE CONTEXTO HISTÓRICO ACERCA DO ABORTO NO DIREITO PENAL**

A priori torna-se relevante ressaltar que, para se fazer um apanhado histórico do aborto, preciso é contextualizá-lo com diversos costumes, melhor dizendo as civilizações e religiões que contribuíram para a construção do mundo. No decorrer, fácil será perceber que havia diferenças nas civilizações que perpassaram no mundo, como salienta Nelson Hungria:

A prática do aborto é de todos os tempos, mas nem sempre foi objeto de incriminação: ficava, de regra, impune, quando não acarretasse dano à saúde ou morte da gestante. Entre os hebreus, não foi senão muito depois da lei mosaica que se considerou ilícita, em si mesma, a interrupção da gravidez. [[4]](#footnote-4)

Dessa forma, não se pode negar que diversas mulheres faziam uso dessa prática, pois que na maioria das vezes não tinham vontade de seguir a diante na gestação. Na Grécia, a prática efetiva do aborto era constante e não se limitava a determinados grupos, pois levavam em consideração vários aspectos como a estabilização da população.

O direito romano ao longo de sua civilização não punia o exercício do aborto, pois o feto era como qualquer outro órgão da mulher, dessa forma, a mesma tinha o poder de escolher. Assim como bem menciona Aristóteles em sua obra “A política”: “No direito romano o aborto não era punido na república nem durante os primeiros tempos do império e foi assimilado ao homicídio somente a partir da época de Septímio Severo”. [[5]](#footnote-5) Por isso, com o governo de Septímio Severo o significado de aborto passou a ter outro entendimento e, com isso passou a insultar o pai que tem direito sobre a sua progênie.

Sem dúvidas, as religiões são bases para designar a rigidez do aborto, assim algumas o condenam, mas não com tanta veemência como a Igreja Católica que há muito condena a prática do aborto em qualquer hipótese ainda mais no que diz respeito ao aspecto moral, sob o argumento de que a vida é divina, porém outras a aceitam sendo em casos inevitáveis ou prejudicáveis à mulher. Na obra “religiões ontem e hoje”, os autores mencionam que na religião islâmica é permitido o aborto se feito até o quarto mês gestacional. [[6]](#footnote-6)

Dessa forma, com as evoluções ocorridas houve a necessidade de rever a rigidez posta no conceito de aborto, assim há casos em que o aborto é legalizado a exemplo do estupro, visto que não se pode negar que a gestante está na possibilidade de ter algum transtorno por conta desse fato que é, sem dúvidas, traumatizante. Ainda, nos casos legais há um conjunto de fatores que levam a perceber que a melhor alternativa seria essa em virtude de como tudo ocorreu, a considerar a vontade da gestante. Não obstante, para o direito penal o aborto se associa a um teor elevado de desrespeito ao direito à vida, assim como o estupro, em que é ferido não somente o bem estar da vítima, mas como a construção de uma pacificação e necessária convivência da sociedade.

Depois de uma perspectiva religiosa, nesse instante faz-se necessário perquirir sobre o aborto no âmbito penal. Recentemente houve a necessidade de reforma do Código Penal e, dessa forma, retirou-se a possibilidade de aborto no período das doze primeiras semanas de gestação sob o argumento de que a vida é um direito fundamental e uma cláusula pétrea na Constituição. O relatório do senador Pedro Taques prevê, ainda as hipóteses de aborto explícitas na legislação, sendo: os casos de estupro, risco de vida da gestante ou se o feto constatar anencefalia. No Direito Penal busca-se saber quando se inicia, de fato, a vida do feto para que haja proteção do mesma. Segundo Rogério Greco, a vida só terá início a partir da nidação –quando há implantação do óvulo fecundado no útero materno- que acontece no período de catorze dias, portanto somente após esse período pode-se haver a proteção à vida do feto. Desse modo, com o ovo inserido no útero e se houver qualquer ato para interromper a gravidez será considerado aborto, podendo ser de duas formas: consumado ou tentado. Ainda complementa que com o início de parto fecha as portas para a possibilidade de haver aborto, com isso, “o parto, como já dissemos, tem início com: a) dilatação do colo do útero; b) com o rompimento da membrana amniótica; c) tratando-se de parto cesariana, com a incisão das camadas abdominais”. [[7]](#footnote-7)

O Direito Penal não se preocupa com o aborto natural ou espontâneo e, por isso só interessa tão somente o provocado de forma dolosa ou culposamente, pois no primeiro como o próprio nome sugere a gestante não comete nenhum ato que interrompa a gravidez, é algo que ocorre de forma natural. [[8]](#footnote-8)

* 1. **Formas legais de aborto diante do ordenamento pátrio**

Na Grécia o aborto era aceito sob o meio de limitar o crescimento populacional e mantê-lo estável intencionado por um interesse político. Hoje em dia questões bem mais relevantes fazem com que o aborto seja necessário, como nos casos do estupro, anencefalia ou quando a gestante estiver em risco de vida. O ordenamento pátrio buscou casos em que reafirmassem estado de necessidade e por isso deve haver o aborto, com o consentimento prévio da gestante, pelo fato de colidir bens juridicamente protegidos.

Diante de tais observações, o Código Penal brasileiro elaborado em 1940 explicita a partir do artigo 128 do Código Penal duas formas em que o aborto quando praticado não se qualifica como uma atitude ilícita e se expressam quando não há outra forma de salvar a vida da gestante ou quando a gravidez é decorrente de estupro e há o consentimento da mulher, ou seu representante legal, em relação ao aborto. Sendo assim, a gestação, uma vez que impedida, em tais casos se considera como um direito da mulher e devido a isso se destaca tal como legal.

O Decreto-Lei nº 2.848/40, versa em seu artigo 128 inciso II, sobre o tema abordado da seguinte forma: “Art. 128 Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: [...] II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal”. Atenta-se que mesmo diante de tais considerações do ordenamento, discussões acerca das características rondam o tema no que tange o grau de equidade quanto aos direitos que se colidem.

**1.2 Direito comparado: Decisões doutrinárias de diferentes países**

Diante do que já fora estampado, a doutrina brasileira se posiciona a favor do aborto quanto este for necessário para o bem-estar da mulher. Posto isso, se designa como complementação para um melhor entendimento acerca de tal assunto considerado tão polêmico, as posições que diferentes países tomaram sobre o aborto em casos de estupro.

A exemplo primário, fala-se dos Estados Unidos, em que desde o ano de 1973, A Corte Superior decide como viável o aborto, de acordo com a Constituição vigente em tal local. De acordo com isso, faz-se uma a ressalva em que se pode interromper a gravidez até a 24º semana de gestação – na época em que a lei foi promulgada, era esse o estágio mínimo de desenvolvimento que um feto precisava para sobrevier fora do útero.[[9]](#footnote-9)

Tem-se ainda a concepção de dois importantes países que se destacaram quando se fala em aborto, de acordo com Ariane Ragni, em sua tese de mestrado. De imediato, fala-se no Japão, um dos primeiros locais a legalizaram o aborto:

O Japão foi um dos primeiros países a legislar o aborto, em 1948. A prática se torna o método anticoncepcional favorito dos japoneses – em 1955 foram realizados 1.170000 abortos contra 1.731 000 nascimentos. Hoje, o aborto é legal em caso de estupro, risco físico ou econômico à mulher, mas apenas até a 21º semana – atual limite máximo para o feto sobreviver fora do útero. (SILVA, Ariane. p.10, 2003).

Posteriormente, destaca-se assim como o Japão, um dos primeiros países a abordarem o aborto em relação à saúde da mulher:

Na França desde 1975 as francesas podem fazer abortos até a 12º semana de gravidez. Após esse período, a gestação só pode ser interrompida se dois médicos certificarem que a saúde da mulher está em perigo ou que o feto tem problema grave de saúde. Em 1988, a França foi o primeiro país a legalizar o uso da pílula do aborto RU-486, que pode ser utilizada até as 7ºs semanas de gestação. (SILVA, Ariane. p. 10, 2003).

**2 DIREITO À VIDA: GARANTIA CONSTITUCIONAL**

Desde a Antiguidade se discute em qual momento se inicia a vida, este discurso foi preenchido por grandes nomes da época. Alguns defendiam que a vida se iniciava no momento da formação do feto, outros entendiam que a vida se dava quando o feto “ganhava alma”. Houve discursão, também, sobre quando se iniciaria o direito do nascituro sob uma perspectiva civil.

É visível que a vida, além de ser um bem jurídico protegido pela Constituição Federal, é um direito que dá garantia aos demais direitos correlacionados a este, por isso o mesmo é considerado o maior e primeiro direito que deve ser assegurado. Além disso, no que concerne à religião, importante é frisar que a Igreja Católica tem como princípio de que a vida é divina, advinda de Deus e, por isso deve ser protegida sob todas as formas e prevalecer em qualquer aspecto. Desse modo, a vida é um direito fundamental, a partir do qual toda a sociedade deve se conscientizar da relevância que tem o conceito de vida. Isto pode se relacionar com a questão do aborto, pois que o Direito Penal considera crime o aborto provocado e, por isso a gestante deve ter em mente o que traz consigo uma gravidez: a vida.

Partindo do pressuposto de que todos têm direito à vida, quando se quer interrompê-la, está ao mesmo tempo lhe ofendendo, contudo deve-se considerar cada caso concreto, pois há casos de força maior.

Existem diversas teorias que dispõem o que diz respeito ao significado de vida. Uma, como já dito, defende a vida como a partir da inclusão da alma ao corpo; outra aponta para o momento da concepção do feto; e, ainda como defende Rogério Greco a tese da nidação, dentre outras. O que se deve considerar, também, é que a gestante deve ter condições ínfimas para uma vida digna. [[10]](#footnote-10)

Sob um ponto de vista biológico, Moraes salienta que:

Do ponto de vista biológico, não há dúvida de que a vida se inicia com a fecundação do óvulo pelo espermatozóide, resultando um ovo ou zigoto. Assim demonstram os argumentos colhidos na Biologia. A vida viável, começa porém, com a nidação, quando se inicia a gravidez. (2007, p.76)

É factível que, todos os ordenamentos jurídicos asseguram o direito à vida, inclusive à vida uterina mesmo que não explícito, ainda que haja inúmeras discursões doutrinárias acerca. A Constituição da República Federativa de 1988 assegura-o vastamente no seu artigo 5º garantindo, não por menos, sua inviolabilidade: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...)”.

Quando a Constituição deixa explícito que todos têm direito à vida, o Estado tem o dever de assegurá-la sob todas as formas, tanto para que continue vivo e, além disso, para que viva dignamente. Importante considerar que, no âmbito penal torna-se relevante saber em qual ocasião se dá a vida para que se saiba até onde se dará a proteção da mesma. [[11]](#footnote-11)

**3. CRIME DE ESTUPRO: CARACTERÍSTICAS E SUJEITOS**

Como se sabe, o aborto gera consequências que se enfincam na vida da mulher que o sofre de forma rigorosa. Desta forma, deve-se analisar de maneira minuciosa as características de tal ato, assim como os sujeitos que o envolvem, a fim de garantir que o melhor àqueles menos favorecidos em determinado caso sejam devidamente justiçados. A gravidez resultante de estupro, quando falada a respeito da gestação, produz danos psicológicos à mulher. Isso se dá ao fato de os nove meses de gestação representarem o sofrimento da mãe ao se relembrar do ato que causou tal gravidez.

Designa-se como relevante inicialmente se colocar os sujeitos principais que fazem parte de tal relação. Sendo assim, caracteriza-se como o sujeito ativo do crime de estupro de acordo com Fernando Capez: “Sujeito ativo do crime é o homem. Somente este poderá executar a ação típica, já que a lei fala em “conjunção carnal”. (CAPEZ, Fernando. p 3, 2008). Deste feito, destaca-se ainda o sujeito passivo, que se caracteriza como leciona Damásio de Jesus: “Sujeito passivo é somente a mulher. Não se exige qualquer qualidade especial para que seja vítima de estupro [...]” (JESUS, Damásio, p. 96, 1999). Diante de tais observações, destacam-se as características que dão resultado ao ato abortivo:

Para que se configure crime de aborto é necessário que se tenha: uma gravidez, que consiste no período que abrange a fecundação do óvulo, com a constituição do ovo; o dolo, a intenção livre e consciente de interromper a gravidez, provocando a morte do produto da concepção ou de assumir o risco de produzir o resultado morte, de modo que não se pune dessa maneira o aborto culposo; o emprego de técnicas abortivas, qual seja todo e qualquer meio para poder interromper a gravidez, com a morte do ser concebido, no ventre materno ou após a sua expulsão. (SILVA, Ariane, p. 6, 2003).

Feitas tais observações, salienta-se por fim, a possibilidade de tentativa assim como consumação diante do crime de estupro. Levando em consideração a consumação, esta será considerada uma vez que ocorre por completo a introdução do órgão masculino na vagina da vítima, mesmo que a partir de tal ato, sendo a vítima virgem, não se rompa o hímen. Considera-se ainda como ato consumado, a não necessidade de ejaculação ou até mesmo orgasmo. No que tange a forma que versa acerca da tentativa, fala-se nesta com o mero contato entre os órgãos íntimos do homem e da mulher, mesmo que desta não resulte a penetração. Perante isto, observa-se como elemento preponderante da tentativa, o simples fato de se encarar o fato através da conduta dolosa do agente ativo.

De maneira conclusiva, assim como explicita Hungria a respeito do aborto, se observa que “nada justifica que se obrigue a mulher estuprada a aceitar uma maternidade odiosa, que dê vida a um ser que lhe recordará perpetuamente o horrível episódio da violência sofrida” (HUNGRIA, Nelson. p. 312, 1958). O estado de necessidade justifica o aborto sentimental praticado, visto que se valida o fato de abortos em gravidez que se tornarem necessários diante de estupro, buscarem preservar a honra subjetiva da mulher grávida e de mesma forma sua sanidade psicológica.

**3.1 O princípio da dignidade da pessoa humana diante do bem jurídico tutelado**

O princípio da dignidade da pessoa humana está posto explicitamente na Constituição Federal de 1988 no artigo 1º, inciso III. Este princípio não é apenas uma norma, seu conteúdo é mais que um princípio ou regra e, ainda é garantidor de direitos e também de deveres fundamentais. [[12]](#footnote-12)

Em vista disso, entende-se que o ser humano deve ser tratado com dignidade independente de origem e outras questões com base em um Estado Democrático de Direito, o qual forneça liberdade, justiça e solidariedade para que assim haja adequação das necessidades com a sociedade.

No que concerne ao aborto nos casos ilegais, nestes fere-se a dignidade da pessoa humana, pois que o bem jurídico tutelado seja a vida e a esta, sem dúvidas, todos nós temos direito. Propriamente no estupro, se estar condicionando a dignidade da genitora e o direito à vida do feto.

O estupro é um crime contra a dignidade sexual, no qual está presente o princípio da dignidade da pessoa humana, que a doutrina pátria conduz através do Estado Democrático e, por isso é considerado o maior princípio garantido, no qual tem como base a igualdade e a segurança ao indivíduo dos demais direitos fundamentais relacionados à existência do princípio já mencionado.

Sobre isto, Moraes diz que:

A dignidade da pessoa humana concede a unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas de estado e Nação em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (2011, p. 24)

Por concluinte, perceptível é que este princípio nos traz o retrato da justiça, da igualdade entre os indivíduos e garantia dos direitos fundamentais, além disso nos traz a moralidade que é essencial ao ser humano que tem por objetivo ser visto por demais com alguém respeitado e digno.

**CONCLUSÃO**

Diante do presente trabalho almejou-se, de imediato, mostrar de forma precisa o contexto histórico que abrange tal tema bastante discutido. Sendo assim, inúmeras discussões são abertas ao aborto necessário diante de um estupro. Por um lado é defendido por não ser digno que se imponha à mulher trazer nas entranhas um ser que não é gerado pelo amor, contra sua vontade e de forma violenta aludindo a tal gestação momentos pavorosos. Em contrapartida, defendem alguns doutrinadores a gestação do nascituro, uma vez que tal não tem culpa de como fora concebido, devendo seu direito à vida ser resguardado.

Sendo assim, fala-se acerca do princípio da dignidade da pessoa humana que está posto explicitamente na Constituição Federal de 1988 no artigo 1º, inciso III, como uma ressalva diante das formas que permitem a prática abortiva no Brasil. Em vista disso, entende-se que o ser humano deve ser tratado com dignidade independente de origem e outras questões com base em um Estado Democrático de Direito, o qual forneça liberdade, justiça e solidariedade para que assim haja adequação de acordo com as necessidades da sociedade. No que concerne ao aborto nos casos ilegais, este fere a dignidade da pessoa humana, pois o bem jurídico tutelado se torna a vida e a esta, sem dúvidas, todos os integrantes de tal Estado tem direito.

Objetivou-se, por fim, ilustrar que mesmo se mostrando controverso e com defesas a ambos os lados que são dados através deste tema, o Brasil adotou compromisso em garantir às mulheres que optam pelo abortamento não criminoso as condições para realizá-lo de forma segura para que através de tal não se viole seus direitos no que tange seu corpo e suas condições futuras de vida.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **A política.** Trad. Roberto Leal Ferreira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 73.

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à metodologia do trabalho científico.** 5 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

BALBINOT, Rachelle A.A. O aborto: perspectivas e abordagens diferenciadas. **Revista Sequência.** n.º 46, p. 93-119, jul. de 2003. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/viewFile/15293/13896> Acesso em: 30 out. 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal.** v. 2. São Paulo: Saraiva, 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal.** v. 3. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL, [Constituição (1988)], Constituição da Republica Federativa do Brasil.

10, Ed. Rev. Atual e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005 - A.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: Parte Especial. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

Correio 24 horas. Aborto no início da gravidez é descartado da reforma do Código Penal. **Folhapress.** Disponível em: <http://www.correio24horas.com.br/noticias/detalhes/detalhes-1/artigo/aborto-no-inicio-da-gravidez-e-descartado-da-reforma-do-codigo-penal/> Acesso em: 30 out. 2013.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal especial.** v. 2. Rio de Janeiro: Impetus, 2013. 10 ed.

HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Cláudio Heleno. **Comentários ao Código Penal.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981. 5 v. p. 269.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal.** 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal.** v. 2. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais, Teoria Geral.** Comentários aos arts. 1° a 5° da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 8° ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 27° ed., Revista atualizada até a EC

n° 67/10 e súmula vinculante 31, São Paulo: Atlas, 2011.

PANDINI, Marina Brunetto. A relativização no julgamento dos crimes de estupro vulneráveis menores de 14 anos. Disponível em: <http://www.pesquisedireito.com/artigos/penal/a-relativizacao-no-julgamento-dos-crimes-de-estupro-de-vulneraveis-menores-de-14-anos> Acesso em: 31 out. 2013

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SCHLESINGER, Hugo; PORTO, Humberto. **As religiões ontem e hoje.** São Paulo: Paulinas, 1982. p. 8.

SILVA, Ariane Ragni Scardazzi. Análise do aborto em caso de gravidez decorrente de estupro**. Revista intertemas.** Disponível em: http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1180/1129 Acesso em: 20 ago. 2013.

1. Paper apresentado à disciplina Direito Penal Especial I, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB. [↑](#footnote-ref-1)
2. Alunas do 4º período do curso de Direito, da UNDB. [↑](#footnote-ref-2)
3. Professor mestre, orientador. [↑](#footnote-ref-3)
4. HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Cláudio Heleno. **Comentários ao Código Penal.** 6. ed. Rio de

   Janeiro: Forense, 1981. 5 v. p. 269. [↑](#footnote-ref-4)
5. ARISTÓTELES. **A política.** Trad. Roberto Leal Ferreira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 73. [↑](#footnote-ref-5)
6. SCHLESINGER, Hugo; PORTO, Humberto. **As religiões ontem e hoje.** São Paulo: Paulinas, 1982. p. 8.

   [↑](#footnote-ref-6)
7. GRECO, Rogério. **Curso de direito penal especial.** v. 2. Rio de Janeiro: Impetus, 2013. 10 ed. p. 230-231. [↑](#footnote-ref-7)
8. Idem. p. 233. 2013. [↑](#footnote-ref-8)
9. SILVA, Ariane Ragni Scardazzi. Análise do aborto em caso de gravidez decorrente de estupro**. Revista intertemas.** Disponível em: http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1180/1129 Acesso em: 20 ago. 2013.

   [↑](#footnote-ref-9)
10. BALBINOT, Rachelle A.A. O aborto: perspectivas e abordagens diferenciadas. **Revista Sequência.** n.º 46, p. 93-119, jul. de 2003. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/viewFile/15293/13896> Acesso em: 30 out. 2013. [↑](#footnote-ref-10)
11. Blog sobre Direito Constitucional citando Maria Helena Diniz. Disponível em: <http://abadireitoconstitucional.blogspot.com.br/2009/12/direito-vida.html> Acesso em: 30 out. 2013. [↑](#footnote-ref-11)
12. SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

    [↑](#footnote-ref-12)